

NOTAS BREVES SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM MATÉRIA EXECUTIVA

Pelo Prof. Doutor Rui Pinto⁽¹⁾

SUMÁRIO:

§ 1.º Introdução. 1. A Reforma de 2013. 2. Linhas gerais das alterações ao processo executivo. Questões a destacar. **§ 2.º Relação entre juiz e agente de execução.** 1. Competências gerais do juiz. — A. Poder geral de controlo. A não destituição do agente de execução. — B. Tipicidade de competências. 2. Competências gerais do agente de execução. — A. Poder de direção do processo. — B. Perda de competências para a secretaria e para o juiz. **§ 3.º Alterações nas formas de processos.** 1. Introdução. 2. Da pretensa unificação à bipartição de formas. 3. Alguns aspetos específicos da tramitação. — A). A execução de sentença: ausência de articulação procedimental. — B). A oposição à execução: efeitos e tramitação. **§ 4.º Conclusões:** a Reforma de 2013, uma boa reforma intercalar.

§ 1.º Introdução

1. A Reforma de 2013

I. Corretamente qualificada como “intercalar” ou de “emergência” em 2011/2012, mas estranhamente como “novo Código” em 2012/2013 (sem que, no essencial, haja entretanto mudado) a

⁽¹⁾ Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Reforma do Código de Processo Civil (CPC/2013)⁽²⁾ ficará como um exemplo da erosão do poder real do Estado e do sistema formal da hierarquia das fontes de Direito. Ou de como a substancial incapacidade de renovação do sistema por si mesmo procura ser compensada com a valorização da forma (*maxime*, pela renumeração dos artigos e a resistematização) e do *nomen*.

A busca constante do consenso, a cedência aos vários pólos de poder social, político e económico, a inconstância temporal da vigência — traduzida numa constante “reforma de reformas” — eis o admirável *mundo novo*, pós-moderno em que as normas são enviadas, consumidas e logo descartadas.

Em suma: estamos perante a reforma que mantém todas peças da maquinaria da Justiça no seu lugar inicial, mas que ignora o quão caro e formalmente estranho é o processo para o cidadão comum. E, no entanto, ainda e sempre, o Código de Processo Civil deveria ser o *alfa* e *ómega* constitucional (cf. art. 20.º CRP) dessa mesma maquinaria

II. Quais são os traços identitários desta Reforma? Porventura alguns destes:

- a) *génese dos textos legislativos feita de cima para baixo*, com ausência de co-autoria de uma fatia essencial da realidade judiciária — de juizes de execução, juizes de primeira instância, agentes de execução, funcionários judiciais;
- b) *boas e corajosas alterações* em aspetos, por vezes, *secundários*, e de *alcance prático incerto ou escasso*: *por ex.* nos preceitos respeitantes aos factos essenciais (cf. arts. 5.º e 522.º n.º 1 al. d)), à audiência preliminar, ao saneamento e à condensação (cf. arts. 590.º a 597.º), à instrução (cf. *v.g.*, arts. 155.º, 423.º, 424.º, 466.º, 494.º, 507.º, n.º 2, 511.º, 598.º ss.), à organização da audiência preliminar (cf. arts. 599.º a 606.º), à elaboração da sentença (cf. art. 607.º), às intervenções de terceiros (cf. arts. 311.º ss.), à instrumen-

⁽²⁾ Quando nada se diga, pertencem ao Código reformado os artigos aqui citados ou referidos.

- talidade (doravante eventual) das providências cautelares (cf. arts. 369.º a 371.º), aos recursos (cf. arts. 629.º, 630.º, n.º 2, 635.º, 637.º, 640.º, 641.º, 644.º, 662.º, 671.º, 672.º n.º 5, 673.º);
- c) *aligeiramento da rigidez processual*, nos arts. 6.º, n.º 1, 547.º e 597.º;
- d) Permanência do essencial dos *anacronismos e desequilíbrios* no modelo processual global
- i. estrutura modular rígida de várias “carruagens” de procedimento, construída sob o paradigma do “processo declarativo” ou do “processo terminado em sentença com valor de caso julgado”, como bom modelo: articulados, saneamento/condensação, instrução, alegações de facto e de direito, sentença final; requerimento de execução de sentença, incidente declarativo de liquidação, ação acessória de oposição à execução, ação acessória de oposição à penhora, ação de verificação e graduação de créditos.
 - ii. excesso de articulados escritos;
 - iii. insuficiente oralidade e informalidade;
 - iv. duplicação das audiências, em prévia e final;
 - v. custo alto do acesso ao direito: aos tribunais, aos advogados, aos agentes de execução;
- e) colocação de *alterações cirúrgicas* num corpo estranho (o corpo do Código de 1939) a ser absorvidos rapidamente — v.g. o do princípio da adequação formal (cf. art. 547.º);
- f) simplificação (embora, por vezes mitigada) *do processo ordinário*, em vez da inversa generalização do processo sumaríssimo, i.e., de um processo em que apenas petição e contestação fossem escritas;
- g) extinção de processos especiais.

No plano sistémico é uma reforma que mantém a via comum e generalista do processo contencioso declarativo algo isolada das ferramentas e soluções não declarativas:

- a) não admite uma fase obrigatória e prévia de mediação das partes;
- b) admite que a sentença transitada em julgado seja executada nos próprios autos, mas com necessidade de requerimento executivo, e sujeita a eventual oposição por simples requerimento (e não por embargos de executado);
- c) não prevê procedimentos para pequenas causas ou para causa manifestamente procedentes,
 - i. seja por uma possibilidade de antecipação da decisão (ainda que sem valor de caso julgado), perante mera e suficiente prova documental, perante um juiz;
 - ii. seja por um procedimento injuntório judicial, com as devidas garantias (e novamente ainda que sem valor de caso julgado).

Neste isolamento sistémico do Código ignoram-se os exemplos de solução dos regulamentos processuais da união europeia que apontam para a importância dos *procedimentos para pequenas causas e dos procedimentos de injunção e antecipatórios*⁽³⁾ e as vias da *agilização e simplificação processual*, já defendidas em vários estudos, desde o dirigido por MAURO CAPELLETI⁽⁴⁾, nos anos 70, ao mais recente de MARIANA FRANÇA GOUVEIA⁽⁵⁾.

III. Portanto, eis o Código de Processo Civil cada vez mais eminentemente português, “nativo”, mas ultrapassado seja pelo direito processual civil dos regulamentos europeus, seja pela fuga

⁽³⁾ Vejam-se os Regulamentos (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 (título executivo europeu para créditos não contestados), (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006 (procedimento europeu de injunção de pagamento), (CE) n.º 861/2007 do Parlamento e do Conselho, de 11 de Julho de 2007 (processo europeu para acções de pequeno montante).

⁽⁴⁾ *Access to justice. A world survey. Promising institutions. Emerging issues and perspectives. The anthropological perspective*, CAPPELLETTI/GARTH/WEISNER, 6 vols, Alphenaaandendrijn, Sijthoff, 1978-1979

⁽⁵⁾ *Estudo da justiça económica em Portugal*, 2013, com NUNO GAROUPA e PEDRO MAGALHÃES.

para os modelos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação ou a arbitragem, mas fora do Código.

Eis o Código cumprindo — de reforma em reforma — a espiral de esvaziamento de eficácia social; o Código que se auto-justifica e apenas se admite e permite a si próprio e aos seus postulados sociológicos. E no entanto, apresenta-se como a “Reforma última”: o *novo Código de Processo Civil*.

E no entanto, cumprindo os objetivos legislativos iniciais de mera reforma intercalar, *traz soluções que poderão melhorar a situação geral, o que bem visto já não será coisa de pouca monta*.

2. Linhas gerais das alterações ao processo executivo. Questões a destacar

I. No que, em especial, toca à acção de execução as alterações “andorinhas” colocadas pelo legislador não chegam para fazer uma “Primavera” tanto no paradigma global, como nas soluções que o operacionalizam.

Algumas das mudanças são retornos a soluções anteriores à Reforma de 2008 ou, até mesmo, anteriores a 2003, assumindo ligeiros laivos de uma “contra-reforma” ao modelo que se vinha construindo desde 2003. Outras constituem novidades isoladas num sistema maior, que apenas o tempo dirá se sobrevivem.

O resultado é positivo, porém: o sistema executivo atinge um patamar de alguma estabilidade e maturidade no plano formal dos enunciados normativos e das ferramentas processuais.

II. Mas tudo visto, em que se resume a Reforma de 2013 em sede de acção executiva? Dentre vários e diversificados pontos, salientamos os seguintes:

- a) *diminuição do leque de títulos executivos extrajudiciais*, i.e., a supressão da força executiva do documento particular assinado pelo devedor (cf. art. 703.º);
- b) *redistribuição das competências* entre juiz, agente de execução e secretaria (cf. arts. 719.º a 723.º);

- c) admissão expressa de *duas formas de processo* na execução para pagamento de quantia certa (cf. art. 550.º, 724.º ss. e 855.º ss.);
- d) reforço da *tutela do direito à habitação efetiva* do executado, em sede de execução de sentença pendente de recurso (cf. arts. 704.º, n.º 4, 733.º, n.º 5, 785.º, n.º 4, 856.º, n.º 4);
- e) clarificação dos *fundamento de oposição ao requerimento de injunção* (cf. art. 857.º);
- f) admissão de *acordo global de pagamentos* entre credor e devedor (cf. art. 810.º).

Vamos agora abordar em especial as alterações na *relação entre juiz e agente de execução* e a *forma e procedimento executivos*.

§ 2.º Relação entre juiz e agente de execução. 1. Competências gerais do juiz

A. Poder geral de controlo. A não destituição do agente de execução

I. Na versão do art. 809.º, n.º 1 que vigorou de 15 de Setembro de 2003 a 30 de Março de 2009 o juiz tinha um poder discricionário de verificação e intervenção na execução — o “*poder geral de controlo do processo*”⁽⁶⁾.

Entendia-se, então, que o poder geral de controlo tinha uma *dimensão activa* e uma *dimensão passiva*.

Pela primeira, o *juiz podia oficiosamente e sem necessidade de fundamento avocar o processo para verificar da legalidade dos actos processuais do solicitador de execução*⁽⁷⁾. Poderia ainda

⁽⁶⁾ Sobre este poder, LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES, *CPCanot III*, 2003, 273-275. Qualificando-o como “difuso”, LOPES DO REGO, *Papel e Estatuto dos Intervenientes no Processo Executivo*, 2003, 10.

⁽⁷⁾ ABRANTES GERALDES, *O juiz e a execução*, Th V/9 (2004), 29 e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Poder geral de controlo*, SJ 29 Out/Dez (2004), 18 e 21.

pedir-lhe informações e esclarecimentos⁽⁸⁾. Mais: para LEBRE DE FREITAS poderia mesmo o juiz dar ao solicitador de execução orientações genéricas ou, mesmo, ordens específicas⁽⁹⁾. Não podia, porém, substituir-se ao solicitador na titularidade de cometimento de actos atribuídos na lei a este. Tampouco poderiam ser sindicados pelo juiz actos praticados no exercício de um poder discricionário⁽¹⁰⁾.

Era ainda esse mesmo poder activo que lhe *permitiria destituir mesmo oficiosamente o agente de execução* (cf. art. 808.º, n.º 4 de antes da reforma de 2008/2009).

Por outro lado, era ao juiz, exercendo o poder geral de controle de *modo passivo*, que deveriam ser dirigidos os requerimentos de destituição do agente de execução (cf. art. 808.º, n.º 4 de antes da reforma de 2008/2009⁽¹¹⁾) e de reclamação do seus actos (cf. art. 809.º, n.º 1 al. c) de antes da reforma de 2008/2009).

II. O legislador de 2008/2009 pretendeu extinguir este poder geral de controlo, ao suprimir a referência que se lhe fazia no n.º 1 do art. 809.º. Correlativamente, no art. 808.º, n.º 1 foi eliminada a ressalva de que as competências do agente de execução eram exercidas “sob controlo do juiz nos termos do n.º 1 do artigo seguinte”.

Mais: o juiz deixou de poder destituir o agente de execução, como se depreendia do art. 808.º, n.º 6.

Todavia, ainda permaneceu um *poder residual de controlo passivo*, a título principal ou a título acessório.

A *título principal* ou *provocado* o juiz deve julgar os requerimentos de reclamação dos actos executivos e decisórios do agente de execução (cf. art. 809.º, n.º 1, al. c) de antes de 2013), apreciando, precisamente, a legalidade desses actos. E deve ainda conhecer de questões colocadas suscitadas pelo agente de execu-

⁽⁸⁾ ABRANTES GERALDES, *O juiz*, cit., 29.

⁽⁹⁾ *Agente de Execução e Poder Jurisdicional*, Th 4/VII (2003), 9-10.

⁽¹⁰⁾ Neste sentido, TEIXEIRA DE SOUSA, *A reforma da acção executiva*, 2004, 18-19.

⁽¹¹⁾ Enunciando esta competência, RL 2-Out-2008.

ção, partes ou terceiros intervenientes (cf. art. 809.º, n.º 1 al. *d*) anterior).

A título *accessório* ou *espontâneo* o juiz pode verificar a legalidade do processado sempre que haja de conhecer de apenso declarativo — oposição à execução, oposição à penhora, reclamação de créditos, embargos de terceiro — ou, *por ex.*, autorizar o uso da força pública (cf. art. 840.º, n.º 3) ou presidir à abertura de propostas por carta fechada (cf. art. 893.º, n.º 1).

III. Este poder geral de controlo passivo não vai conhecer mudanças na reforma de 2013. Na verdade, o conteúdo do proposto art. 723.º é essencialmente idêntico ao do atual art. 809.º: “*Sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz: ...*”

Por outro lado, o juiz continua a não poder destituir o agente de execução. Veja-se o art. 720.º, n.º 4: “*Sem prejuízo da sua destituição pelo órgãos com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução*”.

Mas aqui há, ainda assim, uma “meia-reforma”: ao credor impõe-se (com que eficácia?) um ónus de racionalidade na destituição. Todavia, violando a garantia constitucional de igualdade, o executado não tem meios processuais para afastar o agente de execução.

Quanto ao Juiz permanece a legitimidade, atribuída pelo art. 137.º, n.º 1 ECS, de *participar* à Câmara dos Solicitadores a prática de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar. Depois essa participação será comunicada à Comissão para a Eficácia das Execuções para a instauração de processo disciplinar.

Além disto, o juiz pode ainda, *ex vi* art. 723.º, n.º 2 aplicar multa ao agente de execução quando os pedidos do agente de execução para sua intervenção para despacho liminar ou para resolver uma questão, sejam manifestamente injustificados. Essa multa será de montante fixado entre 0,5 e 5 UC e será notificada, por meios electrónicos, à Comissão para a Eficácia das Execuções.

B. Tipicidade de competências

I. Mesmo após a Reforma de 2013 em matéria de procedimento executivo o juiz da causa terá competência de modo *tipificado*: sempre mediante “intervenções que a lei especificamente lhe atribui”, lê-se no art. 723.º.

Em concreto, tal como até agora, é restrito e típico o âmbito dos actos executivos *propriu senso* reservados ao juiz da causa. *Por ex.*: proferir despacho liminar (cf. art. 723.º, n.º 1 al. a)); autorizar o uso da força pública (cf. art. 757.º, n.º 4 CPC/2013); presidir à sessão de abertura das propostas de compra em carta fechada (cf. art. 820.º, n.º 1 CPC/2013); entre outros.

Trata-se de uma competência *residual* no procedimento executivo.

Portanto, com LOPES DO REGO, deve afirmar-se que “não pertencem ao juiz — mas, em regra, ao agente executivo — quaisquer competências que lhe não estejam expressa ou especificadamente reservadas”⁽¹²⁾. A actuação do tribunal é, assim, excepcional.

II. Na verdade, fica reservado ao juiz de execução o *exercício da função jurisdicional*, decidindo as questões em que exista um litígio de pretensões e mediante um pedido expresso de intervenção. Em suma: o actual juiz de execução é um juiz de *garantias de direitos*⁽¹³⁾.

Nessa competências de natureza declarativa vão incluir-se, nomeadamente

- a) dirigir as *diligências de accertamento e liquidação da obrigação* (cf. arts. 550.º, n.º 3, als. a) e b)), 714.º, n.º 1, 715.º e 716.º);
- b) conhecer de *reclamação* dos actos do agente de execução (cf. art. 723.º, n.º 1, al. c));

⁽¹²⁾ *Papel*, cit. 10.

⁽¹³⁾ “Juiz dos incidentes”, vista a questão no plano procedimental (TEIXEIRA DE SOUSA, *A reforma*, cit., 19).

- c) conhecer de *questões levantadas pelas partes, terceiros intervenientes ou pelo agente de execução*, que não sejam reclamações (cf. art. 723.º, n.º 1, al. d));
- d) julgar *processos declarativos acessórios* de oposição à execução (cf. art. 728.º ss.), oposição à penhora (cf. arts. 784.º ss.), embargos de terceiro (cf. arts. 342.º ss.) e de reclamação, verificação e graduação de créditos (cf. arts. arts. 788.º ss.).

2. Competências gerais do agente de execução

A. Poder de direção do processo

I. No plano das competências executivas, ao poder geral de controlo, residual e passivo, actualmente acometido ao juiz, contrapõe-se no art. 808.º, n.º 1, um *poder geral de direcção do processo* do agente de execução.

É ele quem tem a competência genérica para todas as diligências de execução, *mesmo quando a lei nada diga*; conforme se lê no art. 719.º, n.º 1, “*efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos*”.

Portanto, a sua competência executiva *não é típica*: os *actos processuais executivos do Estado* são, em regra, *actos do agente de execução*.

Mais: com o n.º 2 do art. 719.º há uma pós-competência “*Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção*”.

II. Por outro lado, decorre da letra do art. 723.º, n.º 1 al. c) uma contraposição entre *actos* e *decisões* do agente de execução. Aí se lê que compete ao juiz de execução “*julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias*”.

Efetivamente até à reforma de 2013, o agente de execução tanto praticava actos executivos, como realizava actos decisórios; estes antes da reforma de 2003 pertenciam ao juiz, à secretaria ou até mesmo ao exequente⁽¹⁴⁾. *Por ex.*, conhecer do vencimento de obrigação sujeita a condição (cf. art. 804.º, n.º 1, e a nova versão no art. 715.º); reduzir o âmbito da penhora de vencimento (cf. art. 824.º, n.ºs 4 e 5, e a nova versão no art. 738.º).

Este quadro muda no Código novo.

(Continuação)

B. Perda de competências para a secretaria e para o juiz

I. Com a Reforma de 2013 muitos dos atos decisórios revertem novamente para a esfera de competência judicial ou da secretaria.

Desde logo, e quanto à secretaria, o art. 719.º determina que *“incumbe à secretaria, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente título, exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 157.º na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita”* à citação.

Ou seja, além de eventuais *competências típicas*, passa a estar expressamente reservada à secretaria, em geral, a *competência de gestão do expediente, autuação e regular tramitação* (cf. art. 157.º, n.º 1) tanto da fase não executiva *stricto sensu* (i.e., da fase liminar) do procedimento executivo, como dos apensos e incidentes declarativos. Assim, sucede na forma regra — a ordinária — do processo, em sede de art. 725.º, como melhor se verá adiante; já menos na forma sumária, como se constata da leitura do art. 855.º: neste a gestão do processo cabe ao agente de execução.

Em qualquer circunstância, as diligências de citação são exclusivas do agente de execução (cf. art. 719.º, n.º 1 *in fine*).

⁽¹⁴⁾ Cf. PAULO PIMENTA, *Reflexões sobre a nova acção executiva*, SJ 29 Out/Dez (2004), 94.

II. De igual modo, o agente de execução perde competências para o juiz. O ponto comum é cumprir a *garantia constitucional de reserva de jurisdição* (cf. art. 202.º, n.º 2 CRP) com o consequente reforço das garantias do executado e do procedimento, em geral.

Assim sucedeu quanto

- a) às *diligências prévias de acerto e liquidação da obrigação exequenda* (cf. arts. 550.º, n.º 3, als. a) e b), 714.º, n.º 1, 715.º e 716.º);
- b) à *isenção/redução da penhora* (cf. art. 738.º), retornando-se ao sistema de 2003 em que os pedidos eram feitos diretamente ao juiz de execução, sem intermediação do agente de execução; além disso reduziram-se os casos de despenha/redução de penhora;
- c) ao *incidente de comunicação de dívida conjugal* (cf. arts. 741.º e 742.º), tanto para a aferição da comunicação da dívida nos casos em que o cônjuge não se opôs, como para conhecer da eventual oposição incidental;
- d) à *execução de herdeiro* (cf. art. 744.º, n.º 3), na apreciação da qualidade dos bens e âmbito de herança;
- e) à *autorização de fraccionamento de imóvel divisível* (cf. art. 759.º, n.º 1);
- f) à *nomeação de fiscal ou administrador de estabelecimento comercial* (cf. art. 782.º);
- g) à *autorização de venda antecipada de bens* (cf. art. 814.º, n.º 1);
- h) ao *julgamento da prestação de conta nas execuções de prestação de facto* (cf. arts. 871.º, n.º 1 e 872.º, n.º 1).

III. Inversamente, o agente de execução recebe uma importante competência na penhora de saldo bancário.

Como se sabe atualmente dita o art. 861.º-A, n.º 1 que “A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita (...) mediante despacho judicial, que poderá integrar-se no despacho liminar (...)”.

Pois bem, o correspondente art. 780.º, n.º 1, estatuirá que “A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta (...)”.

Se claramente é uma solução no plano da eficácia, já no plano das garantias não apresenta coerência legislativa perante as supressões de competência do agente de execução que fomos assinalando até aqui.

§ 3.º Alterações nas formas de processo

1. Introdução

Em termos gerais, o processo executivo comum para pagamento de quantia certa continua a apresentar a estrutura que era a sua no Código de Processo Civil de 1939.

Essa estrutura assenta no tríptico nuclear *requerimento executivo — penhora — venda e pagamento*. O princípio dispositivo, a necessidade de assegurar a viabilidade material e jurídica da venda executiva e o conteúdo do direito à execução enunciado no art. 817.º CC, justificam, respetivamente, esta tripartição.

A dita estrutura de 1939 completa-se fazendo assentar sobre aquele tríptico quer os actos de controle oficioso, quer os actos de oposição contraditória, quer as intervenções necessárias de terceiros, por força da *pars conditio creditorum* e da tutela do cônjuge.

O procedimento que daqui resulta é o seguinte: (1) *fase introdutória*, compreendendo requerimento executivo, recebimento e despacho liminar; (2) *citação e oposição* (eventual); (3) *penhora*, compreendendo actos preparatórios, actos de penhora, notificação e oposição do executado ou de terceiro; (4) *intervenção de credores reclamantes e do cônjuge* não executado; (5) *pagamento*, por regra, por entrega do produto da venda.

Ora, quando falamos em formas de processo, estamos essencialmente a falar da *ordem dos atos na fase introdutória: maxime*,

qual a relação de prioridade temporal entre citação e penhora. No entanto, pode ainda, no plano geral do procedimento, optar-se por uma execução de sentença por apenso / ou autónoma; apensos declarativos mais ou menos simplificados; restrição ou não do sistema de reclamação de créditos.

Passemos de seguida a observar quais foram as opções da reforma de 2013 relativamente à forma de processo executivo e a estes pontos de procedimento.

2. Da pretensa unificação à bipartição de formas. I. O processo executivo comum conheceu até à reforma de 2003⁽¹⁵⁾:

- a) *forma ordinária*, reservada para a execução de título extrajudicial e de decisão judicial que carecesse de liquidação incidental, nos termos do anterior art. 465.º, n.º 1 — garantia-se ao executado o exercício do direito de defesa, após citação e antes dos actos de apreensão (cf. arts. 234.º, n.º 4, al. e), e 811.º, n.º 1 do Código anterior a 2003);
- b) *forma sumária*, para a execução comum de decisão judicial que não carecesse de ser liquidada em execução, nos termos do então art. 465.º, n.º 2 — a apreensão de bens tinha lugar no início do processo, após despacho liminar, seguida de citação do executado para eventual dedução de embargos de executado e de oposição à penhora (cf. arts. 926.º, n.º 1, e 928.º, n.º 2 da época) ; além disso, o prazo para a dedução daqueles embargos era de 10 dias, e não de 20 dias como na forma ordinária (cf. o anterior art. 926.º, n.º 1).

⁽¹⁵⁾ Por todos, sobre as formas processuais pretéritas, cf. CASTRO MENDES, *DPC III*, 1987, 493-498 e TEIXEIRA DE SOUSA, *AExS*, 1998, 18-20 e 38-46;. Na verdade, o processo comum conheceu ainda, no passado, uma forma sumaríssima, como se pode apurar em ALBERTO DOS REIS *PEX II*, 3.ª ed., s.d., reimpr. 1985, 529 ss. e PALMA CARLOS, *AEx*, 1968., 201-206.

Com a reforma de 2003 veio estabelecer-se no art. 465.º que o “processo comum de execução segue forma única”⁽¹⁶⁾. Em conformidade, foram retiradas as referências a processo sumário e ordinário no art. 466.º, pois as relações de subsidiariedade entre as disposições reguladoras passaram a fazer-se entre o processo comum e os processos especiais.

II. Era discutível o real alcance desta vontade legislativa.

Efectivamente, o que permite identificar uma forma de processo é o modo como os interesses das partes são feitos valer e salvaguardados através do conteúdo, momento, prazo, admissibilidade e efeitos dos actos processuais.

Tendo isto em mente, pode dizer-se que no Código ainda vigente se *continuaram a encontrar dois modelos diferentes quanto ao exercício do direito de defesa na acção executiva*: antes e depois da penhora: execução com citação prévia à penhora; execução com dispensa de citação prévia à penhora.

Por esta razão, tal como já acontecia antes da reforma de 2003, podemos ter uma fase introdutória com *contraditório prévio* e com *contraditório diferido*.

No entanto, estes dois modelos conhecem uma pluralidade de variantes, cujo número, antes da Reforma de 2008, era, *por ex*, para TEIXEIRA DE SOUSA de seis, e para PAULO PIMENTA de quatro⁽¹⁷⁾. A construção complexa de artigos como o art. 828.º, assim o confirmavam, ao fazer depender o regime da execução do fiador do momento e dos sujeitos da citação.

III. Com a reforma de 2013 assiste-se a uma clarificação externa das formas processuais executivas. *Regressam as formas ordinária e sumária*: “o processo comum para pagamento de quantia certa é ordinário ou sumário” lê-se no art. 550.º.

⁽¹⁶⁾ Não vingou a opção do 1.º Anteprojecto de Reforma da acção executiva, apresentado em 1 de Junho de 2001, da criação de um processo especial de execução hipotecária; sobre o ponto, e, em geral, o processo de revisão do regime da acção executiva, PAULA LOURENÇO, *Metodologia e execução da Reforma da acção executiva*, Th IV/7 (2003), 270.

⁽¹⁷⁾ *Reflexões*, cit., 84-87.

Ao mesmo tempo, essa clarificação traz associada uma redistribuição das competências de agente de execução, juiz e secretaria. Em especial, retorna o despacho liminar judicial no rito ordinário; adicionalmente, o juiz passa a estar sempre presente nas diligências preliminares de exigibilização, acertamento e liquidação da obrigação exequenda.

Em termos grosseiros, pode dizer-se que *a forma ordinária é a forma do juiz e que a forma sumária é a forma do agente de execução*.

IV. *A forma sumária* corresponde à atual execução com dispensa de citação prévia: o processo é recebido pelo agente de execução nos termos do art. 855.º e vai logo (sem despacho liminar) para penhora; a citação tem lugar depois desta e com ela o início do prazo único de 20 dias para a dedução de oposição, à execução e à penhora, conforme o art. 856.º.

Este rito apenas tem lugar nas execuções baseadas, como enunciado no art. 550.º n.º 2 (cf. os termos próximos do atual art. 812.º-C), em

- a) decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
- b) requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- c) título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
- d) título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.

A previsão da al. c) traduz um excesso de *favor creditoris*: seja qual for o montante da obrigação exequenda, qualquer entidade bancária passa a poder executar sem aviso o cliente com empréstimo hipotecário. Há aqui uma violação das garantias constitucionais de defesa prévia pois não é uma restrição razoável.

Mais: atribui a certos credores uma celeridade processual na obtenção da penhora que viola o princípio da igualdade.

V. Porém, o n.º 3 do mesmo art. 550.º retira dessa forma sumária um conjunto de situações para as quais se garante sempre a forma ordinária.

São situações em que tem lugar alguma forma de incidente preliminar justificando, assim, um despacho judicial liminar e também uma citação prévia do executado.

A saber:

- a) nos casos previstos nos artigos 714.º e 715.º (diligências preliminares de escolha e exigibilidade da obrigação);
- b) quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;
- c) quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo;
- d) nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia.

VI. A *forma ordinária* corresponde à atual execução com citação prévia e constitui a forma-regra.

Nessa forma o requerimento executivo (cf. art. 724.º) começa por ser enviado à secretaria judicial do tribunal competente, para recebimento ou recusa (cf. art. 725.º).

Sendo recebido, segue para o juiz para despacho liminar que, conforme o art. 726.º, pode ser de indeferimento (ainda que parcial), de aperfeiçoamento ou de citação do executado e também, se o exequente alegou a comunicabilidade da dívida constante de título diverso de sentença, de citação do seu cônjuge para os efeitos do art. 741.º, n.º 2. Mas atenção: como antes da reforma de 2008, prevê o art. 727.º que “o exequente pode requerer que a penhora seja efetuada sem a citação prévia do executado, desde que alegue factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova”.

Quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento

executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de que deve proceder à citação.

Consumadas as citações, corre prazo de 20 dias para oposição à execução, conforme o art. 728.º, n.º 1.

VII. Volta-se, pois, ao *princípio da coincidência* de 2003: há despacho liminar sempre que houver citação prévia; não há despacho liminar se não houver citação prévia. Tal decorre claramente da epígrafe do art. 726.º.

No entanto, há a exceção cautelar de dispensa de citação prévia a requerimento do exequente, do art. 727.º, mediante despacho liminar.

O despacho liminar deixa, assim, de ser excepcional, na forma ordinária, na qual o agente de execução perde também competências para a secretaria.

3. Alguns aspetos específicos da tramitação

A) A execução de sentença

I. Uma das pechas do processo executivo tem sido a sua insuficiente articulação com a ação declarativa quando se trate de executar a respetiva sentença.

Efetivamente, o credor que obteve sentença condenatória tem ainda de instaurar a ação executiva, eventualmente em outro tribunal. Além disso terá de sujeitar-se, se for o caso, a nova ação (incidental) de liquidação de sentença e a nova ação (apensada) de oposição à execução.

Melhor seria que a execução de sentença corresse nos próprios autos como fase sem autonomia. Transitada a sentença, em dado prazo razoável (por ex., 15 dias) iniciar-se-ia oficiosamente a execução, sem necessidade de específico requerimento executivo. A defesa do executado seria por simples requerimento.

No Brasil vigora, em parte, essa solução nos arts. 475.º-I e ss CPC/Br Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005.

E foi esse o nosso modelo de execução de sentença de despejo até ao Novo Regime do Arrendamento Urbano de 2006.

II. Com a reforma de 2008, houve uma tímida tentativa de sincretismo processual declarativo-executivo por via do art. 675.º-A: “O autor pode manifestar por meios electrónicos, (...) *na petição inicial ou em qualquer momento do processo*, a vontade de executar judicialmente a sentença que venha a condenar o réu ao pagamento de uma quantia certa, indicar o agente de execução e indicar bens à penhora”; então “*a execução inicia-se, por apenso, de forma electrónica e automática logo após o trânsito em julgado da sentença*; ou nos casos em que o autor o declare, *20 dias após o trânsito em julgado da sentença*”.

No entanto, quando houvesse juízo de execução o traslado da sentença deveria ser enviado para aquele, nos termos do art. 90.º, n.º 3 do Código, dito, velho. Essa solução tinha o inconveniente consumir tempo processual, aumentar o número de atos processuais, e fazer perder a ligação ao juiz da causa.

Quem disse que a especialização dos tribunais era uma coisa boa quando o título executivo é uma sentença?

III. O que faz o legislador de 2013?

No Anteprojeto de 2012 o art. 627.º estabelecia que a execução da sentença condenatória *corria nos próprios autos* e iniciava-se *mediante simples requerimento*, correndo na forma sumária. Correlativamente, no art. 102.º (correspondente ao art. 90.º) a regra seria a de que “a execução que se funde em decisão proferida por tribunais portugueses, *é competente o tribunal em que a causa tenha sido julgada em 1.ª instância*”.

Caía, pois, qualquer forma de aceleração procedimental quanto ao aproveitamento do impulso processual declarativo como impulso processual executivo. Mas parecia desenhar-se uma manutenção do processo no tribunal da sentença.

Veja-se agora o renumerado art. 626.º “A execução da decisão judicial condenatória inicia-se *mediante simples requerimento*”, seguindo a tramitação prevista para a forma sumária”. No plano da competência corre “a execução nos próprios autos” (cf art. 85.º) mas quando “seja competente para a execução *secção especializada de execução, devem os autos ou o traslado*, oficiosamente e com carácter de urgência, *ser remetidos àquela*”

Portanto, a execução inicia-se ainda nos autos de declaração. Porém, o mesmo art. 85.º dita que a execução constitui uma fase autónoma, o que deixa dúvidas.

B. A oposição à execução: efeitos e tramitação.

I. A eficácia da execução de sentença depende também dos termos da oposição à execução.

O procedimento executivo actual está *contaminado* por uma plêiade de acções declarativas: oposição à execução e à penhora, reclamação de créditos, embargos de terceiro, se necessário.

A necessidade da tutela respectiva é inegável — não se questiona — mas já não os termos processuais em que se exprimem. Tal como estão actualmente regulados pode dizer-se que os apensos declarativos são injustificadamente *pesados no seu procedimento e prejudiciais* quanto aos efeitos que têm sobre os actos materiais de execução.

II. Em especial, a oposição à execução assenta no postulado de que a execução pode numa primeira parte *mimetizar* a acção declarativa.

Esta afirmação pode parecer estranha já que o ponto de partida da execução é a incontroversão do direito exequendo, por meio do título executivo, mas a verdade é que o legislador faz corresponder ao requerimento executivo uma *contra-acção declarativa*, ainda que pensada, e com todas as garantias.

Essa oposição à execução é no seu procedimento idêntica seja qual for o fundamento e seja qual for o título executivo: conhece petição, despacho liminar contestação e, sem mais articulados, processo sumário (cf. arts. 813.º e 817.º, n.º 2) ou processo declarativo na forma comum, no novo Código.

Trata-se, assim, de uma mera adaptação ou importação do modelo declarativo comum.

Ora a intensidade de um processo mais “pesado” apenas se justifica na execução de *títulos extrajudiciais*. Nessa eventualidade os *fundamentos* de defesa serão praticamente os mesmos de uma contestação de modo a garantir uma defesa qualitativa-

mente próxima da defesa por contestação (cf. o actual art. 816.º). Essa qualidade de conteúdo justifica um procedimento mais robusto.

Já na execução de *títulos judiciais* ou quase judiciais é diferente, por, precisamente o direito estar já declarado e a controvérsia, salvo a *superveniente*, já ocorreu na própria *formação* do título. A oposição à execução deve neste caso ser *mais restrita nos seus fundamentos*.

O seu procedimento deveria o do simples requerimento, sem efeito suspensivo, como sucede no cumprimento de sentença brasileiro (cf. arts. 475.º-L e M CPC/Br). O número de articulados, audiências e meios de prova deveria ser reduzido a um mínimo.

III. Na reforma de 2013 assiste-se a algum avanço, mas ainda escasso.

O legislador decidiu antes de mais retomar a designação tradicional de “embargos de executado”, em detrimento da designação mais racional de “oposição à execução”. Trata-se de uma flutuação formal, mas que vem desgastar a crença do operador judiciário na estabilidade da lei e das *rationes* que lhe subjazem.

Depois, enquanto a oposição à execução de sentença tem efeito suspensivo da marcha do processo em regra, nos termos do art. 818º nº 2 já que aquela corre sem citação prévia (cf. art. 812.º-C al. a)), no novo art. 733.º, n.º 1 “O recebimento dos embargos só suspende o prosseguimento da execução se: a) O embargante prestar caução; b) Tratando-se de execução fundada em documento particular, o embargante tiver impugnado a genuinidade da respectiva assinatura, apresentando documento que constitua princípio de prova, e o juiz entender, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução; c) Tiver sido impugnada, no âmbito da oposição deduzida, a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e o juiz considerar, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução”.

Por outro lado, assiste-se a um louvável reforço da tutela do direito do executado à casa de habitação efetiva, no respetivo n.º 5: “o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda guarde a decisão proferida em 1.ª instância sobre os embargos,

quando tal venda seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável”.

Porém, causa alguma perplexidade que num Código que se afirma como sendo “novo” e, como tal, para vigorar por muitos e bons anos, a oposição à execução de sentença mantenha inalterada a sua estrutura pesada que apresenta. Com uma diferença: se no art. 817.º, n.º 2 do Código vigente seguia-se, após a notificação do exequente para contestar, sem mais articulados, os termos do processo sumário de declaração, fosse qual fosse o valor, já no novo art. 732.º n.º 2 manda-se que se sigam “os termos do processo comum declarativo”.

Finalmente, dita-se no n.º 5 do art. 817.º que “para além dos efeitos sobre a instância executiva, a decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda”. Perguntamo-nos se esta solução, boa no plano da justiça material, é a mais adequada à finalidade acessória da oposição à execução.

§ 4.º Conclusões: a Reforma de 2013, uma boa reforma intercalar

Estamos perante uma boa “reforma intercalar”, como era pretendido em 2011.

Repõe-se o equilíbrio entre os atores do sistema executivo, clarificam-se normas, ensaiam-se algumas novas soluções. Parece pouco, mas não é, na economia deste Código.

Ainda assim, deixamos aqui algumas sugestões para o próximo Código de Processo Civil:

- a) sorteio do agente de execução (*princípio do agente de execução natural*), deixando de ser escolhido pelo exequente: o agente de execução também é agente do executado;
- b) *destituição do agente de execução pelo juiz*, incluindo a requerimento do executado;

- c) criação de um processo sumaríssimo injuntivo judicial, em substituição dos *suprimidos* títulos executivos extrajudiciais de modo a permitir que todas as questões de defesa, salvo as supervenientes, fiquem confinadas àquele, em vez da solução atual da sujeição a oposição à execução;
- d) *reforço da execução da sentença nos próprios autos* e simplificação da oposição à execução respetiva;
- e) *simplificação de todos os apensos declarativos* (oposição à execução, à penhora, reclamação de créditos, embargos de terceiro) libertando-os do espartilho da remissão para o processo declarativo comum;
- f) quanto ao objecto da penhora seria de ponderar abarcar não apenas os bens na titularidade *actual* do devedor, mas ainda os bens na titularidade *potencial* do devedor: os que nela se manteriam caso não houvessem sido praticados ou omitidos actos prejudiciais para o pagamento integral da dívida (solução dos arts. 120.º a 126.º CIRE: permitir que o agente de execução pudesse resolver actos jurídicos de má fé presumida, ou demonstrada pelo credor exequente (cf. respectivamente arts. 121.º e 120.º CIRE));
- g) o acesso à *reclamação de créditos* deveria ser *restringido*, procurando excluir garantias cuja invocação é essencialmente desproporcionada aos efeitos que trarão para o exequente: algumas dessas soluções já constam da lei actual, carecendo de ser alargadas, outras vigoram no regime da insolvência *ex vi* art. 97.º, n.º 1 CIRE.
 - i. *alargamento do leque e valores das acções que não admitem reclamação*, em sede do actual art. 865.º, n.º 4 = art. 788.º, n.º 4 do Código novo, incluindo uma cláusula geral de *exclusão absoluta* de reclamação de créditos nas execuções de pequenas dívidas até 5000 euros (i.e., *grosso modo*, até 50 UCs) e desde que a penhora não recaísse sobre imóveis ou estabelecimento comercial;
 - ii. *exclusão dos privilégios creditórios especiais* que fossem acessórios de créditos do Estado, autarquias

locais e instituições de segurança social, e vencidos há mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência (cf. art. 97.º, n.º 1 CIRE);

iii. exclusão das hipotecas legais cujo registo haja sido requerido dentro dos dois meses anteriores a data do início do processo executivo, e que forem acessórias de créditos do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social.

No entanto e nesta hora não se pode deixar de desejar *longa vida* ao novo Código.